

Ilustríssimo Senhor(a) Agente de Contratação do Setor de Licitações da SURG – Cia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, Paraná.

PE N.º 25/2024 (Processo Administrativo n.º 45/2024)

L&D MINERADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 15.217.260/0001-90, com sede na Rodovia PR 170 KM 385 + 770, Lote Rural, CEP 85100-000, Cidade de Guarapuava Estado do Paraná, representada pela sua proprietária **LARISSA DALMINA TEIXEIRA**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, arquiteta, natural de Cascavel, Paraná, nascida em 09 de julho de 1986, portadora da cédula de identidade Nº 8.385.021-3, inscrita no CPF/MF sob Nº 010.301.929-44, com endereço eletrônico: laridalmina@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua Cinco de Outubro, nº 1796, casa, bairro Trianon, cidade de Guarapuava Estado do Paraná, vem respeitosamente perante vossa Excelência apresentar:

RESPOSTA AO RECURSO

Apresentado por **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. SINTESE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Alega a recorrente que a vencedora incorreu em violação do item 7.8 do Edital 25/2024, ao art. 65, III e XIII do Regulamento Interno de Licitações da Contratante, e art. 30, §5º do Decreto n.º 10.024/2019, pois ao colocar a fabricante, indicou a ela mesma, no campo descrito como marca/fabricante; e que a vencedora não preencheu o requisito qualificação técnica exigida pelo item 10.9 do Edital PE 25/2024.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DA MARCA/FABRICANTE DO PRODUTO

Em suas razões de recurso a Recorrente tenta alterar o descrito no edital, vez que afirma que o campo onde o Recorrido colocou sua empresa seria “marca/modelo”, mas no edital e no pregão o campo é identificado como Marca/Fabricante.

A Recorrida é o próprio fabricante do produto licitado, assim a identificação colocada está correta e de acordo com o edital de licitação.

Se no momento da sessão as demais partes puderam identificar a proposta, porque apareceu em suas telas a descrição da Marca/Fabricante, não foi por culpa da Recorrida, e sim do próprio sistema que publicou esta informação.

Outro ponto a se analisar e impugnar, e a afirmação que ocorreu de fato a identificação da proposta da Recorrida, pois em seu recurso ela junta diversos prints de tela pela aba “TODAS PROPOSTAS”, mas não prova que durante a sessão pública foi possível identificar de quem era o lance com menor valor.

Ademais, o embasamento que a Recorrente utiliza diz respeito apenas aos modos que o pregoeiro deve dar a sessão pública, não sendo a identificação ou ocultamento do lance uma opção dos licitantes participantes.

7 – DA ABERTURA DA SESSÃO E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

7.3. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.


7.3.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

7.4. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

7.5. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

MINUTA Pregão eletrônico nº 25/2024 – Processo Administrativo nº 45/2024 4 de 31

B Documento assinado digitalmente - N01-M90-QRR-2R6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava
CNPJ 75.646.273/0001-07 - Rua Afonso Botelho, nº 63, bairro Trianon

7.6. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **2,00% (dois por cento)**.

7.6.1. Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com a norma deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

7.6.2. Na hipótese do subitem anterior, a ocorrência será registrada em campo próprio do sistema.

7.7. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

7.8. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Por estes motivos se mostra totalmente descabida a alegação da Recorrente, por não ter a Recorrida se identificado em seus lances, vez inexistente essa possibilidade, ter preenchido o campo do edital corretamente “Marca/Fabricante”, ser o item 7.8 destinado ao Ilustre Pregoeiro, estando a sua proposta em total conformidade com os requisitos do edital, não tendo o que se falar em incidência do art. 65, III, do

Regulamento de Licitações da Contratante, muito menos do art. 26, § 8º do Decreto 10.024/2019, vez que não foi disponibilizado nenhum documento antes do encerramento dos lances.

Conforme jurisprudência trazida pela Recorrente (TCE-PR 7233752014, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2017), onde ocorreu desclassificação do licitante por sua identificação, mostra que naquele caso concreto o edital tinha instruções específicas que as empresas que possuíssem produtos de marca própria, a fim de manter o sigilo da identidade dos licitantes, deveriam indicar no campo específico os termos “marca própria” ou “fabricação própria”. O mesmo se verifica na 2ª jurisprudência (STJ - AgInt no RMS: 66091 MS 2021/0089249- 4, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023) (DESTACAMOS), onde o constava alerta no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.

No edital 25/2024 da contratante não consta estas instruções específicas e por este motivo deve ser considerada a jurisprudência apresentada em favor da Recorrida/Vencedora, pois essa não descumpriu instrução expressa no edital.

Por todo o exposto ficou claro que a Recorrida/Vencedora não realizou nenhum ato em desacordo com o edital, preenchendo os campos da proposta conforme era determinado, e que não havia nenhuma orientação ou instrução para o modo de preenchimento quando a empresa fosse a própria fabricante do produto, por estes motivos não houve por parte da Recorrida qualquer ato ilegal no momento da apresentação das propostas ou em qualquer outro momento, requerendo a homologação do resultado da licitação conforme Art. 60 da Lei 13.303/2016.

3. Do responsável técnico e da licença de operação

A Recorrente alega que a Recorrida possui restrição para as atividades objeto da licitação, que aparece no rodapé da certidão de registro apresentada.

Cabe esclarecer que a Recorrida é uma empresa que possui como atividade principal a mineração, britagem e usinagem, e que está com todas as licenças de operação validadas para seu regular funcionamento, e para a presente licitação deu pleno atendimento aos documentos elencados no item 10.9. de Qualificação Técnica.

A Recorrida está em atividade desde 2012, sempre renovando suas licenças de operação, estando sempre regular em suas atividades, tanto que nunca sofreu qualquer tipo de sanção administrativa ou teve suas atividades suspensas.


Por sempre estar regular e ter suas licenças renovadas, nunca verificou a observação constante no rodapé da sua certidão de registro junto ao CREA, devido ao presente recurso o responsável técnico da empresa que realiza as liberações de licenças já solicitou junto ao CREA que retire a referida observação, vez que a mesma é indevida

pois a Recorrida possui em seu quadro técnico profissionais com a devida capacidade para suas atividades.

A observação de restrição não é válida para desclassificar a Recorrida, sendo esse um erro constante na certidão, um erro meramente formal e que em nada impede as atividades da empresa que vem funcionando regularmente a 12 (doze) anos com as atividades objeto do edital da contratante. Além do fato do regular funcionamento da empresa deve ser citado que em licitação anterior da contratante, que a Recorrida também foi vencedora, sua certidão também constava com a mesma observação, demonstrando assim que este é um erro que já preexistia, mas que em nada afeta na qualificação e legalidade das atividades da empresa:

06/01/2023 15:11

CREA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 2180/2023 **Validade: 11/02/2023**

Razão Social: L & D MINERADORA EIRELI
CNPJ: 15217260000190
Num. Registro: 72939 **Registrada desde :** 14/08/2020
Capital Social: R\$ 120.000,00
Endereço: RODOVIA PR-170, KM 385 + 770, S/N LOTE RURAL BOQUEIRAO **CEP:** 85023060
Município/Estado: GUARAPUAVA-PR
Objetivo Social:
Atividade de mineração, britamento e comércio varejista e atacadista de pedra brita, areia, usinagem, venda de CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, preparação de massa de concreto e argamassa para construção.
Restrição de Atividade : Restrição impeditiva para "mineração, britamento e usinagem" e ainda, "as atividades estão circunscritas às atribuições de seu responsável técnico"

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2022.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Como supra aludido a L&D MINERADORA LTDA, possui Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, CREA sob Nº 72939, estando regularmente ativa, conforme comprovado em Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.

A empresa possui como responsável técnico pela licença de operação e pelas atividades de mineração, Geólogo Bruno Nagalli CREA SP-5069214227/D. O profissional possui titulação de geólogo e extensão de suas atribuições registradas junto ao CREA, com amparo legal dado pela Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016. Deste

Mineração Rio Jordão

CNPJ. 15.217.260/0001-90 - I.E. 90589683-04

Rod. PR 170, s/nº Km 385, 770 - CEP. 85010-970 - Caixa Postal 25 Guarapuava -PR

Fone: (42) 3623-7276 - (45) 9 9121-1470

m.riojordao@hotmail.com

modo conforme comprovado pela Certidão de Registro Profissional e pelo Contrato Particular de Prestação de Serviços.

O profissional possui atribuições para as atividades de mineração, lavra e britagem, conforme podem ser observadas nas extensões de suas atribuições contidas nas certidões do CREA-PR:

Dados gerais				
Nome	BRUNO NAGALLI		Registro	SP-5069214227/D
			RNP	2612748598
Registrado em	20/01/2014		Situação de registro	Regular
Dados comerciais				
Dados indisponíveis para divulgação / divulgação não autorizada.				
Títulos e atribuições				
Título	Colaço	Diplomação	Situação	Atribuições
GEOLOGO	16/02/2013	16/02/2013	Regular	<ul style="list-style-type: none"> Decisão Normativa Confea DN-71/2001-Desmonte com Explosivos Lei Federal N.º 4.076/1962 - Art. 6º <p>Além de lavra a céu aberto, desmonte de rocha, beneficiamento de minérios por cominuição, captação de água subterrânea, serviços de planejamento e/ou execução de obras na área de mecânica de rochas, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto.</p>
Anotações				

Para a atividade de usinagem a Recorrida possui o Engenheiro Civil LUCAS CORREA DA LUZ registro profissional PR-168240/D. O profissional possui titulação de Eng. Civil com atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do art. 7º da Res. nº 218/1973 do Confea, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º. Deste modo conforme comprovado pela Certidão de Registro Profissional está plenamente apto a sua responsabilidade técnica de usinagem conforme suas atribuições contidas nas certidões do CREA-PR:



Dados gerais

Nome	Registro	RNP
LUCAS CORREA DA LUZ	PR-168240/D	1717287972
Registrado em	Situação de registro	
07/03/2018	Regular	

Dados comerciais

Dados indisponíveis para divulgação / divulgação não autorizada.

Títulos e atribuições

Título	Colação	Diplomação	Situação	Atribuições
ENGENHEIRO CIVIL	22/02/2018	22/03/2018	Regular	<ul style="list-style-type: none">Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28ºLei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º Possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do art. 7º da Res. nº 218/1973 do Confea. <ul style="list-style-type: none">Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

Anotações

Deste modo, não cabem questionamentos quanto às atribuições do profissional responsável da Recorrida, uma vez que o órgão responsável pela definição das atribuições profissionais é o CREA. Questionar as atribuições concedidas pelo CREA é questionar o próprio órgão e suas competências. Sendo assim, se existem restrições na Certidão da Pessoa Jurídica vinculadas às atribuições do profissional, estas não são aplicáveis para as atividades de mineração, extração, britagem e Usinagem.

Ademais, a Qualificação Técnica prevista pelo item 10.9 do Edital se dá no atendimento dos documentos elencados de “a” a “e”. O Edital determina que o atendimento ao Item 10.9, ocorre quando da apresentação dos documentos junto ao Conselho de Classe, através da Certidão de Registro da empresa, do profissional, e comprovação de vínculo, não havendo qualquer menção sobre Objeto Social ou atribuição profissional necessárias ao atendimento do Edital.



10.9. Qualificação Técnica:

A LICITANTE PARTICIPANTE/VENCEDORA DO ITEM 1 DO ANEXO II. DEVERÃO APRESENTAR ALÉM DOS DOCUMENTOS DESCRITOS NOS 10.1 AO 10.8.4. DESSE EDITAL, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA FIM DE HABILITAÇÃO:

a) Licença de Operação (LO) ambiental vigente, emitido por órgão ambiental competente, compreendendo as atividades de produção do material a ser fornecido, bem como seu armazenamento, transporte e demais atividades relacionadas ao fornecimento de material.

b) Comprovante de registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **da empresa licitante** da região a que estiver vinculada. A comprovação deverá ser através de certidão de registro emitido pelo CREA, devendo estar no prazo de validade.

c) Comprovante de registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **de seu responsável técnico**.

d) Deverá comprovar o vínculo com esse profissional (descrito na letra (C) **registrado no CREA** através de:

e.1) Cópia do registro de empregado do profissional técnico junto a proponente.

ou

e.2) contrato de trabalho firmado com profissional habilitado que será o responsável técnico. **(contrato esse com firma/assinatura reconhecida de ambos os assinantes).**

ou

e.2) constar no CREA o vínculo do profissional com a empresa.

10.10. Toda documentação poderá ser devidamente revisada pelo auxiliar da equipe de apoio anteriormente à decisão final da Autoridade competente em homologar o certame, a fim de evitar que as sessões sejam mais longas do que o habitual.

Considerando, que o Edital não menciona quais as atribuições específicas devem conter os responsáveis técnicos da participante, legalmente, o cumprimento do Item 10.9. se satisfaz pela simples apresentação das certidões e demais documentos.

Assim, não há ilegalidades na instrução do processo, de forma que a Recorrida apresentou a documentação elencada no Item.10.9 e que seu profissional possui extensão das atribuições profissionais registras junto ao CREA para as atividades exercidas, devendo ser julgado improcedente o recurso da Recorrente e homologando a Recorrida com vencedora da licitação.

4. EXCESSO DE FORMALISMO E PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO

A Recorrente tenta se apegar ao excesso de formalismo para tentar desqualificar a proposta vencedora, devendo ser desqualifica as referidas alegações por não demonstrar qualquer prejuízo aos demais licitantes e muito menos vantagem a Recorrida, não havendo qualquer má fé por parte desta.

Nobre julgador, a observação de restrição não acarreta qualquer desqualificação ou impedimento da Recorrida em exercer suas atividades, que são as mesmas objetos da presente licitação, assim deve ser superado o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. A Recorrida tem profissional técnico comprovadamente habilitado para tais funções e já fornece para a

SURG os materiais objeto desta licitação com as mesmas especificações, passando por ensaios laboratoriais de todos os materiais feitos pelo próprio laboratório da SURG, assim mostrando a qualidade e o enquadramento dos mesmos em todas as normas. Ressaltasse mais uma vez que todas as licenças ambientais e dos órgãos competentes comprovam a competência técnica da Recorrida, pois sem responsabilidade técnica não teríamos nenhuma licença de funcionamento e a empresa estaria fechada pelos órgãos fiscalizadores.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão n.º 937, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivens Szchoerper Linhares, já teve oportunidade de decidir que:

"Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário)".

Neste sentido também temos precedentes quanto a possibilidade de ser retificado a certidão para retirada da indevida observação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O

pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Por estes motivos, a Recorrida já solicitou a baixa da referida observação podendo ser juntado, tão logo saia, a nova certidão sem a observação impugnada.

Somando-se a esse entendimento, deve ser homologada a proposta vencedora pela prevalência do interesse público, pois em eventual acatamento das alegações da Recorrente, o excesso de formalismo por ela pleiteado geraria um dano ao erário público de R\$ 245.460,00, sendo esse o valor a mais que a contratante terá que pagar a mais sobre a proposta da vencedora da Recorrida.

Por todas as razões expostas deve ser negado provimento a recurso da Recorrente e ser homologada a proposta da recorrida.

5. EVENTUAL ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Em eventual entendimento pela desqualificação da Recorrida pela identificação do lance, deve ser a presente licitação cancelada, pois conforme demonstrado a identificação se deu por causa do modo que foi disposto a formulação da proposta e por não haver qualquer especificação/instrução do modo de preenchimento quando o produto for de fabricado pelo próprio licitante.

Assim, sendo esse vício decorrente do próprio ato da administração pública, deve ser ele anulado conforme sumulas 346 e 473 do STF:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos. quando eivados de vícios que os tornam ilegais. porque deles não se originam direitos: ou revogá-los. por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, eventualmente, sendo considerado a ilegalidade de identificação do licitante pela proposta, deve ser entendido que esta decorreu de ato da própria administração e por isso deve ser anulada a licitação para reformulação do edital, sanando este vício e evitando futuras impugnações de ilegalidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o julgamento improcedente de todos os pedidos constantes do recurso da Recorrente, visto que, conforme demonstra a presente manifestação, restou comprovada a legalidade e regularidade de todo o procedimento licitatório pela Recorrida.

Pelo princípio da eventualidade, caso seja considerada violação do item 7.8 do Edital 25/2024, seja anulada a presente licitação por ter a referida violação decorrido de ato da própria contratante, devendo ser reformulado o edital e realizado nova licitação.

Guarapuava/PR, 18 de outubro de 2024.

LARISSA DALMINA TEIXEIRA

CPF nº 010.301.929-44